



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO POSTERIOR A 1º.1.1996. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos quando o acórdão recorrido fundar-se em premissa equivocada, como na espécie.

2. Se o *decisum* exequendo é posterior à edição da Lei n. 9.250/95, e especifica a correção monetária e os juros de mora, é inviável a inclusão da taxa SELIC em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos modificativos; e embargos de declaração de BANCO BANESTADO S/A prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos; julgou prejudicados os embargos de declaração do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banestado S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BANESTADO S/A e pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao recurso especial do BANCO BANESTADO S/A, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 300/306):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – TAXA SELIC – SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 – INCLUSÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

3. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões dos aclaratórios da entidade bancária, o embargante sustenta que, com a modificação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ensejando manifestação quanto aos honorários de sucumbência.

Os embargos de declaração da Fazenda Pública apontam contradição, obscuridade e erro material, porquanto decidiu a lide fundando-se em premissa fática equivocada, visto que a decisão que fixou os juros de mora a incidir na espécie transitou em julgado depois de 1º.1.1996, o que afasta a incidência da taxa SELIC.

Pugnam, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.897 - PR (2009/0078965-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO POSTERIOR A 1º.1.1996. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos modificativos quando o acórdão recorrido fundar-se em premissa equivocada, como na espécie.

2. Se o *decisum* exequendo é posterior à edição da Lei n. 9.250/95, e especifica a correção monetária e os juros de mora, é inviável a inclusão da taxa SELIC em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos modificativos; e embargos de declaração de BANCO BANESTADO S/A prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos da Fazenda Pública merecem acolhimento.

Primeiro, cumpre relembrar que os embargos de declaração podem ser acolhidos, com efeitos modificativos, quando o acórdão recorrido fundar-se em premissa equivocada, como na espécie. A propósito: AgRg no REsp 1164912/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012; EDcl no REsp 1221017/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011.

No caso dos autos, em 31.7.1995 a sentença fixou "*juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar do trânsito em julgado desta decisão*" (e-STJ fls. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração para especificar os índices de correção monetária, a sentença acolheu os declaratórios, em 24.10.1995, para estabelecer que "o valor do indébito estabelecido na sentença de fls. 298/301 (e-STJ fls. 57/60) seja corrigido monetariamente segundo os índices da OTN/BTN/INPC (fevereiro a dezembro de 1.991)/UFIR, aplicando-se, para março e abril de 1.990, o percentual do IPC" (e-STJ fls. 63).

Apelou a instituição bancária requerendo a inclusão dos percentuais referentes ao IPC de janeiro a fevereiro de 1989 e maio de 1990, bem como pela fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

Em 27.8.1998, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao referido pleito, reconhecendo que "os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado e os índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e maio de 1990 devem ser utilizados na atualização dos valores a serem restituídos" (e-STJ fls. 73).

Contra o referido *decisum*, houve interposição de recurso especial (REsp 345.946/PR) tão somente pelo INSS, requerendo a inaplicabilidade do IPC de 1990, tendo sido julgado improvido, mantendo-se incólume o acórdão do Tribunal de origem, o qual, com efeito, transitou em julgado em 11.11.2002.

O que se reveste com força de título executivo é o acórdão, e não a sentença, porquanto modificada. Neste contexto, se o *decisum* exequendo é posterior à edição da Lei n. 9.250/95, e especifica a correção monetária e os juros de mora, é inviável a inclusão da taxa SELIC em sede de execução, sob pena de violar a coisa julgada.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – TAXA SELIC – APLICAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO – SENTENÇA EXEQÜENDA POSTERIOR A 1º.1.1996, QUE FIXA JUROS DE MORA DE 1% – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, pronunciou-se no sentido de que – mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo –, deve-se ter em conta que a Taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo havido sentença condenatória com trânsito em julgado fixando correção monetária e juros de mora, a inclusão da SELIC implicaria violação da coisa julgada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do contribuinte."

(EDcl no AgRg no Ag 798.147/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 03/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE – LEI 11.457/2007 – ALEGAÇÃO PRECLUSA – TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN – COISA JULGADA – INCIDÊNCIA.

(...)

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária.

4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 960.034/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.8.2008, DJe 18.9.2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequiênda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4. Embargos de divergência desprovidos."

(EResp 816.031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ 25.2.2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.250/95, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS AO VALOR A SER RESTITUÍDO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A incidência da taxa SELIC na execução de título judicial ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença exequiênda, que especifica outros índices a serem aplicados, ter sido prolatada após o advento da Lei n.º 9.250/95, que instituiu a referida taxa (Precedentes: REsp n.º 355.738/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; REsp n.º 675.301/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/2005; REsp n.º 611.003/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/10/2004; e AgRg no REsp n.º 527.064/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/08/2004).

2. In casu, constou do voto condutor do aresto objeto de impugnação do recurso especial, que a r. sentença exequiênda condenou a União ao pagamento de correção monetária 'a contar de cada recolhimento indevido' e 'juros moratórios de 1% ao mês, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do trânsito em julgado', e não com base na taxa SELIC, apesar de à época já se encontrar vigente a Lei n.º 9.250/95, que a instituiu. Razão pela qual, no caso em espécie, revela-se inviável a modificação do decisum sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 692.370/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 684).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte agravada.

2. Cuida o caso de embargos à execução de sentença, apresentado pela Fazenda Nacional, em que se discute a possibilidade de incidência da Taxa SELIC quando o acórdão exeqüendo, transitado em julgado, determinou, expressamente, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, cujo título executivo foi prolatado em 10/11/1998, em data posterior à vigência da Lei nº 9.250/05, instituidora da SELIC.

3. Decisão agravada que se encontra dissociada da matéria apresentada, visto que apreciou o cabimento da SELIC na repetição de tributo em sede de processo de conhecimento, ocorrendo violação do princípio da coisa julgada, albergado pelos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC e ao princípio da preclusão (art. 473 do CPC).

4. 'Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exeqüenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada' (REsp nº 355738/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

5. Agravo regimental provido. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(AgRg no Ag 695.956/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 448).

Portanto, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial do BANCO BANESTADO S/A, visto que o acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Consequentemente, ante a modificação do julgado, impõe-se reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os embargos de declaração do BANCO BANESTADO S/A encontram-se prejudicados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, com efeitos modificativos; e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo BANCO BANESTADO S/A.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0078965-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** EDcl no **REsp 1.136.897 / PR**

Números Origem: 1072889 200370000474165 9604173154

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A
 ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, com efeitos modificativos; julgou prejudicados os embargos de declaração do Banco Banestado S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.